



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:006 — Considera expiada a pena que foi aplicada ao súbdito britânico Douglas Brice Evans.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:007 — Reforça várias verbas do capítulo 13.º «Serviço das alfândegas» do orçamento do Ministério em vigor no corrente ano económico.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:305 — Esclarece várias disposições do decreto n.º 16:978, que aprova o regulamento sobre as condições a que deve satisfazer o aparelho de carga e descarga usado a bordo de todas as embarcações da marinha mercante.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:006

Usando da faculdade que me confere o n.º 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É considerada expiada a pena que, por acórdão da Relação de Lourenço Marques, datado de 12 de Junho de 1931, foi aplicada ao súbdito britânico Douglas Brice Evans, o qual, por isso, será pôsto imediatamente em liberdade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luitz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:007

Considerando que se torna necessário reforçar com as importâncias de 10.000\$, 2.000\$ e 2.000\$, respectivamente, as verbas de 28.000\$, inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Direcção Geral das Alfândegas — Despesas com o material», artigo 185.º «Material do consumo corrente», n.º 2) «Expediente e encadernação de livros, assinaturas do *Diário do Governo*, jornais e publicações, compra de livros, despesas diversas do laboratório, pequenas reparações e diversos não especificados», 4.000\$, inscrita no mesmo capítulo e divisão «Pagamento de serviços», artigo 187.º «Despesas de comunicações», n.º 1) «Portes de correio e telégrafo», e 1.000\$, inscrita ainda no mesmo capítulo, «Serviço interno — Pagamento de serviços», artigo 204.º «Diversos serviços», n.º 1) «Publicidade e propaganda», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932;

Considerando que iguais importâncias, perfazendo o total de 14.000\$, podem ser anuladas na verba de 436.000\$, inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Serviço marítimo — Despesas com o material», artigo 222.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Combustíveis, matérias oleosas para as máquinas, água e desperdícios», do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas as verbas do capítulo 13.º

«Serviço das alfândegas», do orçamento de despesa do Ministério das Finanças decretado para o ano económico

de 1931-1932, descritas no mapa abaixo, com as quantias que, respectivamente, lhes vão indicadas :

Classificação e designação das despesas			Verbas	Refêrço
Capítulo	Artigo	Designação da despesa		
13.º		Serviço das alfândegas		
		Direcção Geral das Alfândegas		
		Despesas com o material		
	185.º	Material de consumo corrente : 2) Expediente e encadernação de livros, assinaturas do <i>Diário do Governo</i> , jornais e publicações, compra de livros, despesas diversas do laboratório, pequenas reparações e diversos não especificados.	28.000\$00	10.000\$00
		Pagamento de serviços		
	187.º	Despesas de comunicações : 1) Portes de correio e telégrafo	4.000\$00	2.000\$00
		Serviço interno		
		Pagamento de serviços		
	204.º	Diversos serviços : 1) Publicidade e propaganda	1.000\$00	2.000\$00
				14.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 14.000\$ na verba de 436.000\$, inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Serviço marítimo — Despesas com o material», artigo 222.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Combustíveis, matérias oleosas para as máquinas, água e desperdícios», do mesmo orçamento.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Portaria n.º 7:305

Havendo necessidade de esclarecer a execução do decreto n.º 16:978, de 15 de Maio de 1928, respectivo re-

gulamento e instruções: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Que os proprietários de navios só adquiram, para o respectivo aparelho de carga e descarga, cabos de fibra, cabos de arame, correntes, argolas, manilhas, gatos, poleame, lingas e estropos nas condições expressas nas instruções para execução do regulamento aprovado por decreto n.º 16:978, de 18 de Junho de 1929, devendo esse material ser acompanhado dos certificados, ou cópias autênticas dos mesmos, tudo conforme aquele regulamento e respectivas instruções.

2.º Que os certificados de prova provenham de um dos laboratórios oficiais de resistência de materiais, ou da Cordoaria Nacional, ou de laboratórios nacionais ou estrangeiros de idoneidade reconhecida pela Direcção da Marinha Mercante.

3.º Que os proprietários de navios observem rigorosamente os preceitos indicados nos artigos 12.º a 16.º do regulamento aprovado por decreto n.º 16:978.

4.º Que a passagem do certificado de navegabilidade fique dependente, além do estipulado na legislação em vigor, da apresentação de um certificado de prova do aparelho de carga e descarga, obtido nos termos do artigo 19.º do citado regulamento.

5.º Que o desembarço marítimo, prescrito no decreto n.º 15:658, de 29 de Junho de 1928, fique dependente da apresentação de um certificado julgado equivalente ao indicado no n.º 2.º pela Direcção da Marinha Mercante, ou, não o havendo, da apresentação de um certificado igual ao que é exigido para navios mercantes nacionais, o qual só será passado depois de uma prova em boas condições, feita em harmonia com o disposto no artigo 19.º do regulamento referido no n.º 3.º

6.º Que, em cumprimento do artigo 43.º do mesmo regulamento, devem as vistorias ao aparelho de carga e descarga, quando feitas independentemente da vistoria geral, ser pagas com 25 por cento das verbas emolumentares estipuladas para as vistorias gerais.

7.º Que o certificado nacional seja do modelo junto a esta portaria.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1932.— O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA MARINHA

Certificado de prova do aparelho de carga e descarga, passado em harmonia com o disposto no regulamento aprovado por decreto n.º 16:978, de 15 de Maio de 1928

Nome do navio ...

Proprietário ...

Pôrto de registo ...

Tonelagem bruta ...

Dimensões de sinal ...

Número de mastros com paus de carga ...

Número de ventiladores com paus de carga ...

Número de escotilhas ...

Dimensões das escotilhas:

N.º 1 ... N.º ...

N.º 2 ... N.º ...

N.º 3 ... N.º ..

Paus de carga:

Escotilha n.º	Paus de carga																								Observações
	N.º — Número de ordem do pau de carga c — Carga a que pode trabalhar, expressa em toneladas p — Carga de prova, expressa em toneladas																								
	N.º	c	p	N.º	c	p	N.º	c	p	N.º	c	p	N.º	c	p	N.º	c	p	N.º	c	p	N.º	c	p	
1																									
2																									
3																									
4																									
5																									
6																									

Certifico que, conforme auto de vistoria de ..., no dia ... foram feitas as provas do aparelho de carga e descarga do navio acima referido, tendo sido utilizados pesos até aos valores expressos na tabela supra, designados com a letra *p*, e tendo os resultados dado inteira satisfação aos peritos e sido julgados em harmonia com as prescrições regulamentares.

O presente certificado é válido até ..., salvo qualquer modificação no aparelho de carga e descarga influido na descrição aqui feita.

O certificado perderá também a validade sempre que haja presunção de menores condições de segurança relativamente às da data da prova de carregamento.

Assinaturas dos peritos

...

Assinatura do capitão do pôrto

...

Capitania do pôrto de ...

